



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 138/2003.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 01/12/2003.

PROCESSO Nº 1/000188/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9717824

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JOÃO DO CARMO DE OLIVEIRA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que o contribuinte autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal num montante de R\$ 6.831,24 no exercício de 1995. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista o resultado apresentado pela perícia, ter reduzido a base de cálculo em relação à apontada na peça inicial, para R\$ 5.622,87, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada nos artigos 120, inciso I e 126, inciso I, todos do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "b" do mencionado diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que a empresa autuada em 29/12/97, omitiu vendas, no exercício de 1995, no valor de R\$ 6.831,24.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 97.05542 (Profundidade Normal), Termos de Início, de Prorrogação e de

Conclusão de Fiscalização, Relatório de Movimentos por Produto e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente:

1. O descumprimento do artigo 732 do RICMS;
2. AI viciado, por falta de clareza;
3. Levantamento fiscal com informações dúbias;
4. Ausência de informações a respeito da formação de preços e quantificação dos produtos elencados;
5. Apresenta prova documental, através de cópias de notas fiscais e cópias das folhas do livro de registro de inventário.

No julgamento singular, o ilustre julgador de 1º Grau solicita inicialmente perícia nos termos do despacho às fls. 103.

O laudo pericial refaz novo Relatório Totalizador, reduzindo a base de cálculo para R\$ 5.622,87, o contribuinte é cientificado do mesmo, porém não mais se manifestou.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 611/03, datado de 04/07/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 182, sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória prolatada em primeira instância.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 120 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I – sempre que promoverem a saída de mercadoria;”

...omissis...

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto,



de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacobertas do competente documento fiscal.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 126, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, transcrito a seguir *ipsis litteris*:

“Art. 126. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;”

...omissis...

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91.

De acordo com laudo pericial o montante foi reduzido para R\$ 5.622,87, ficando constatado a parcial procedência do feito fiscal.

O demonstrativo, com base no laudo pericial, passa a ter a seguinte apresentação:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 5.622,87.

ICMS (17%): R\$ 955,89.

MULTA (40%): R\$ 2.249,15.

TOTAL: R\$ 3.205,04.

NOTA: valores extraídos da base de cálculo constante do laudo pericial acostado aos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida em Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

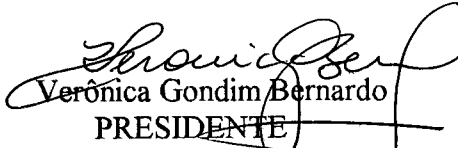



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a JOÃO DO CARMO DE OLIVEIRA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Luiz Carvalho Filho.

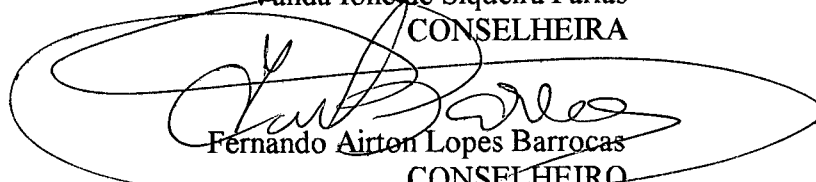
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..02..de dezembro de 2003.

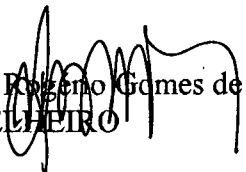

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

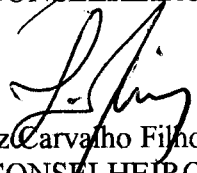

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

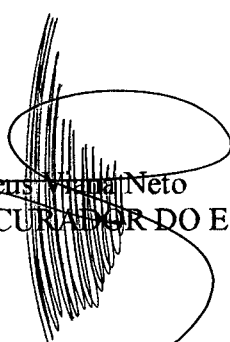

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Toyquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO